

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 950

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 30 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 950 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - POSTO DE GASOLINA SATANA LTDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.145/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar aceito o Termo de Compromisso firmado entre as partes, em 26/05/2010, objetivando ao fornecimento de GNV - Gás natural Veicular, pela concessionária CEG ao Posto de Gasolina Santana Ltda.

Art. 2º - Determinar à SECEX que dê conhecimento da decisão desse Conselho ao Posto de Gasolina Santana Ltda.

Art. 3º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.145/2010

Autuação: 29/04/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Instalação e Fornecimento de Gás Natural Veicular – GNV – Posto de gasolina Santana Ltda..

Relato: 20 de dezembro de 2011.

AGÊNCIA CIVIL
de Defesa do Consumidor
de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 29/04/2010
Proc. E-12/020.145/2010
Fls: 147

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em função da correspondência enviada à AGENERSA, por intermédio do escritório de advocacia Alves & Mattos, representando o Posto de gasolina Santana Ltda.

A seguir, descrevo, em parte, a reclamação protocolada nesta Agência, pelo interessado já acima qualificado:

No dia 18/09/08, foi assinado o Contrato de Fornecimento de Gás Natural Veicular em Base Interruptível, nº. GNV-C-01-662/08 entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Este contrato estabelece (...) que o fornecimento será para o endereço onde está situado o Posto de gasolina Santana Ltda.

Por conseguinte, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e o Posto de gasolina Santana assinaram um Pacto Adjetivo para Gás Natural Veicular (GNV), no qual ficou estabelecido que a Ipiranga vendesse o GNV contratado com a CEG e cederiam os equipamentos especializados para a comercialização do mesmo.

(...) uma vez assinado o contrato com a CEG, que tem vigência imediata, tanto a Ipiranga quanto o Posto de gasolina Santana não mediram esforços e economias para atender as disposições contidas no referido termo no que se referem às condições para fornecimento do GNV.

(...) Porém, todas as concessões, licenças, autorizações e permissões necessárias foram conseguidas pelo Posto de gasolina Santana Ltda., as quais foram apresentadas à Ipiranga, que as remeteu a CEG, a fim de que esta disponibilizasse o GNV, em caráter imediato, cumprindo a obrigação assumida em contrato.



AGENERSA *0012/020.345/2010*

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ocorre, que a CEG, sem qualquer justificativa, SE NEGA A DISPONIBILIZAR O GNV, NÃO FORNECENDO O PRODUTO, EMBORA TODAS AS INSTALAÇÕES E LICENÇAS TENHAM SIDO ATENDIDAS PELO POSTO DE GASOLINA SANTANA E PELA IPIRANGA.

(...) Diante de tamanha inércia e descaso da CEG, (...) aliado ao fato desta Distribuidora ter assumido o compromisso de distribuição e fornecimento de GNV quando lhe foi concedida a permissão de serviço público, o Posto de gasolina Santana, no dia 09/04/20, NOTIFICOU-LHE EXTRAJUDICIALMENTE, para que iniciasse o fornecimento do combustível, em caráter imediato, mas, até o momento, nenhuma resposta foi dada.

(...) Em face do exposto, por não suportar mais o descaso da CEG, que não possui qualquer razão para não fornecer o GNV para a Ipiranga e, por conseguinte, ao Posto de gasolina Santana Ltda., requer-se a esta Agência, que se digne:

- a. Abrir o competente processo para apurar os fatos que estão sendo trazidos na presente reclamação;
- b. Observada a verossimilhança das alegações, determinarem a CEG o imediato cumprimento do contrato assinado com a Ipiranga, para fornecer o GNV no endereço do Posto de gasolina Santana;
- c. Determinar a citação da CEG, para responder o presente, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados e aplicadas as sanções previstas na legislação pertinente;
- d. Intimar o Estado do Rio de Janeiro, através da sua Procuradoria, para que tome ciência da presente reclamação e intervenha, no que entender necessário, tendo em vista a falha na prestação do serviço público concedido a CEG pelo mesmo; e
- e. Ao final, julgar subsistente a presente reclamação e aplicar as penas previstas em lei, devendo ser observada a reincidência nos casos semelhantes, que determinarão o quantum da multa cominada a CEG e, até mesmo, a cassação da permissão do serviço público que lhe foi concedido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Junto à Notificação Extrajudicial, foram anexados os seguintes documentos:

- ✓ Licença de Instalação (LI N° IN001554) fornecida pelo INEA, emitida em 24/03/10 com validade até 24/03/12;
- ✓ Alvará de Licença para Estabelecimento fornecido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;
- ✓ Contrato de prestação de serviços entre a empresa Geométrica Consultoria Geológica Ltda. e o Posto de gasolina Santana Ltda.;



Fls. 349 x
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- ✓ Contrato de fornecimento de energia elétrica – Modalidade Tarifária orçamentária Sazonal Verde entre a concessionária LIGHT e o Posto de gasolina Santana Ltda.;
- ✓ Contrato de franquia empresarial entre a AM/PM Comestíveis Ltda., e o Posto de gasolina Santana Ltda.;
- ✓ Contrato de fornecimento de gás natural veicular em base interruptível entre a CEG e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga;
- ✓ Pacto adjeto para o gás natural veicular (GNV); e
- ✓ Contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor.

Instada, a Concessionária, teceu as seguintes considerações:

"(...) Primeiramente, informamos que o contrato de fornecimento questionado (...) foi firmado entre a CEG e a Ipiranga, de modo que a relação contratual foi estabelecida entre essas partes. Assim, em 19/05/10, a CEG enviou a correspondência (...) à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, informando que todas as providências para a liberação da licença necessária para a construção do ramal alimentador de gás que abastecerá o Posto Santana já estavam sendo tomadas.

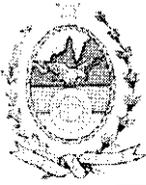
Quanto ao prazo para o início do fornecimento (...) ao Posto Santana somente seria iniciado após a conclusão da construção do gasoduto que compõe o projeto Novas Fontes III (Av. Brasil - fase 1, 2 e 3).

Importante ressaltar que o gasoduto de Novas Fontes teve sua construção concluída em agosto de 2010, quando foi finalizado o trecho II da fase II e, desde essa data, estão sendo tomadas as providências para início das obras necessárias ao abastecimento dos Postos solicitantes.

Como se observa, o Reclamante desde a celebração do Contrato, teve ciência de que o fornecimento estaria condicionado à construção do gasoduto de Novas Fontes III, bem como à obtenção das licenças e autorizações relativas ao prolongamento de rede e ramal alimentador para ligação do Posto de GNV à rede de distribuição da CEG.

Sendo assim, não houve (...) descumprimento do Contrato de Concessão a ser reparado por esta Agência, restando comprovado que o não abastecimento, até a data de hoje, se justifica diante das questões técnicas envolvidas no assunto, o que era de total conhecimento das partes contratantes (...).

Não obstante, vislumbrando a possibilidade de início do fornecimento de gás para o Reclamante dentro do prazo de 60 dias, a CEG entrou em contato com o mesmo,



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

logrando êxito na celebração do Termo de Compromisso,¹ que ora se requer a juntada.

Diante disso, (...) requer a CEG (...) a suspensão (...) do presente processo regulatório (...).

¹ COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Concessionária de serviço público de distribuição de gás, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Av. D. Pedro II, nº 68, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.938.119/0001-69, ora denominada como CEG e POSTO DE GASOLINA SANTANA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 42.240.879/0001-99, com endereço na Estrada das Capoeiras, n.º. 605, Campo Grande, Rio de Janeiro, ora denominado como POSTO,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) O POSTO apresentou reclamação perante a AGENERSA, com base no fato de que em 18/09/2008, foi assinado Contrato de Fornecimento de Gás Veicular em base interruptível, no GNV-C-01-662/08, entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga;
- (ii) Na Cláusula Terceira do mencionado Contrato ficou estabelecido que o fornecimento de GNV seria para o endereço onde está situado o Posto de gasolina Santana Ltda., havendo, inclusive, a declaração de vínculo comercial;
- (iii) A Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e o Posto de gasolina Santana, assinaram um Pacto Adjetivo para Gás Natural Veicular (GNV), no qual ficou estabelecido que a Ipiranga venderia o GNV contratado com a CEG e cederia os equipamentos especializados para a comercialização do mesmo;
- (iv) Apesar do Contrato firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, tendo o Posto de gasolina Santana, como terceiro interessado, ter vigência imediata, há previsão expressa na Cláusula Sétima do Contrato que é imprescindível a realização de adequações necessárias às instalações, para que seja iniciado o fornecimento de GNV;
- (v) A CEG só teria viabilidade técnica para iniciar o fornecimento do serviço quando da conclusão da construção do gasoduto de Novas Fontes III, conforme expressamente consignado na Cláusula 4.2 do Contrato;

RESOLVEM:

Firmar o presente Termo de Compromisso, com assunção de direitos e obrigações, na forma das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, se compromete a iniciar o fornecimento de GNV ao Posto de gasolina Santana Ltda., nas condições previstas no Contrato firmado com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente Termo. Esse prazo compreende a obtenção de autorizações, licenças e permissões administrativas necessárias para a execução das obras, a realização dos projetos, compra de materiais e construção da infra-estrutura necessária para que se proceda à conexão.

Não obstante, a CEG não será responsável por atrasos sofridos na realização e execução das obras e serviços necessários ao cumprimento do prazo estabelecido neste termo de compromisso, salvo se ditos atrasos forem imputáveis diretamente à negligência da CEG. A CEG não responderá por descumprimento do prazo ora estipulado quando esse fato ocorrer em virtude de atraso ou prorrogação do prazo na outorga e concessão de autorizações, licenças ou permissões necessárias ao início das obras, ou quando, obtidas as permissões, não se permita a ocupação física dos terrenos ou se dificulte a ocupação. Tampouco será responsável nos casos de Força Maior ou Caso Fortuito, conforme definidos no Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA

O POSTO concorda que a CEG solicite à Agência Reguladora (AGENERSA) a imediata suspensão do processo regulatório autuado sob o n.º E-12/020.145/2010, instaurado tão somente em razão da reclamação apresentada, durante o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos e início do fornecimento.

Entretanto, caso o prazo de 60 (sessenta) dias se esgote, sem que a CEG apresente à Agência Reguladora (AGENERSA) a comprovação de conclusão dos serviços e fornecimento de gás ao POSTO, o processo retomará o seu curso normal, exceto nas circunstâncias mencionadas no último parágrafo da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA

Na data do efetivo início do fornecimento de gás pela CEG, o POSTO concorda que a CEG solicite o arquivamento do mencionado processo, por perda do objeto.

CLÁUSULA QUARTA

O POSTO manifesta sua plena concordância com o prazo que está sendo estipulado para que a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG comece a fornecer o GNV, bem como declara que, com o cumprimento do ora pactuado, nada mais terá a reclamar em Juízo ou fora dele, desistindo assim de eventual propositura de demanda, bem como de qualquer outra que tenha por objeto os fatos aqui aduzidos, dando plena, rasa e geral quitação a CEG.

Outrossim, caso o prazo de 60 (sessenta) dias não seja cumprido pela CEG para o fornecimento do gás ao POSTO, terá este todo o direito de reclamar em Juízo ou fora dele os danos que entende ter experimentado em decorrência desta relação contratual existente entre as partes ora contratantes, exceto nas circunstâncias mencionadas no último parágrafo da Cláusula Primeira.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, em 3 vias pelos Representantes legais do Posto Santana e pelos Representantes legais da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, todos já devidamente qualificados.
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2011. "



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODATA: 20/04/2010
Proc. E-12/020.145/2010
Fls: 155

Em 30/08/10, a Concessionária, em resposta à solicitação da Agência, teceu as seguintes considerações, em parte:

"Informamos que os termos do compromisso foram devidamente cumpridos pela Concessionária, conforme afirmado pelo próprio reclamante através do e-mail anexo.

Desse modo, conforme se pode observar dos documentos ora anexados, o ramal alimentador para o Posto foi efetivamente construído e entregue em 25/07/10, data definida no Termo para que a CEG concluísse a parte do trabalho sob sua responsabilidade. (...)

Fato é que a Ipiranga informou que a previsão de término das instalações e dos testes necessários para operação do sistema de compressão de GNV seria para o dia 29/07/10, conforme e-mail anexo.

Assim, a equipe da Concessionária chegou ao posto às 09:00h, do dia 30 de julho de 2010, colocando-o em serviço. Diante disso, (...) requer a CEG (...) a suspensão (...) do presente processo regulatório (...).

O posto de gasolina Santana Ltda., através de correspondência, informa que: "(...) o pedido de instalação e fornecimento de Gás Natural Veicular foi atendido pela CEG, a qual cumpriu com suas obrigações e atendeu aos respectivos pedidos, NADA MAIS HAVENDO A RECLAMAR SOBRE O RESPECTIVO ASSUNTO, motivo pelo qual se requer a baixa e o arquivamento do respectivo processo."

Solicitada, a CAENE apresenta parecer, do qual, reproduzo as conclusões, abaixo:

"Houve a conciliação entre as partes, sem necessidade da interveniência direta desta Agência."

Solicitada, a Procuradoria desta Agência, ofereceu parecer, como segue, em parte:

"(...) Conforme disposto no documento de fls. 125/126, houve conciliação entre as partes, sem a intervenção direta da Agência Reguladora.

Do ponto de vista legal e administrativo, não vislumbramos quaisquer óbices no tocante ao processo em voga. Portanto, tendo em vista o acima disposto, entendemos deva o administrativo ser encerrado. "

Em suas razões finais a Concessionária não trouxe novos fatos ao processo, concluindo, como abaixo:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

20/04/2010
12.020.145.2010
152

"Portanto, tendo em vista toda a matéria aduzida no decurso da instrução do presente processo, (...) cabe (...) o arquivamento deste, uma vez que resta evidente a ausência de (...) responsabilidade por parte (...) dessa Concessionária."

Tendo em vista o ocorrido no curso do processo e considerando que as partes chegaram a um consenso o que ensejou o término da lide entre elas e que o fornecimento de GNV solicitado encontra-se atendido, acompanho os pareceres de nossa Procuradoria e CAENE, bem como a solicitação da Concessionária, para propor ao Conselho Diretor a aceitação do termo de compromisso firmado entre as partes, considerar a matéria de que trata o processo atendida e instruir seu encerramento, por perda de objeto.

Assim voto.


Sérgio Raposo.
Conselheiro-Relator.